CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº ..43../2019

INSTITUI O PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREITA, INDIRETA, AUTARQUIAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE ITABIRITO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art. 1º Para efeito desta lei considerar-se-á jovens de primeiro emprego, aqueles com idade entre 18 a 25 anos e que não tenha sido contratado na função que ira concorrer ao cargo.

Art. 2º O Executivo Municipal deverá destinar 15% (quinze por cento) das vagas dos cargos comissionados já criados e dos que vierem a serem criados pelo executivo para o jovem de primeiro emprego, bem como 15% (quinze por cento) das vagas de processos seletivos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

§ 1º os cargos em comissão que forem de direção ou chefia **não** serão inseridos nesta lei para cálculos de vaga.

§ 2º as vagas deverá ser preenchida de acordo com a formação escolar de ensino fundamental, médio, técnico e superior do jovem.

§ 3º quando o numero de vagas forem menor que 5 (cinco), 1 (uma) vaga deverá ser para jovem de primeiro emprego.

Art. 3º O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Itabirito deverá destinar 15% (quinze por cento) das vagas dos cargos comissionados para o jovem de primeiro emprego, bem como 15% (quinze por cento) das vagas de processos seletivos.

§ 1º os cargos em comissão que forem de direção ou chefia **não** serão inseridos nesta lei para cálculos de vaga.

§ 2º as vagas deverá ser preenchidas de formação escolar de ensino fundamental, médio, técnico e superior do jovem.

§ 3º quando o número de vagas forem menor que 5 (cinco), 1 (uma) vaga devera ser para jovem de primeiro emprego.

Art. 4º As empresas que prestarem serviço para administração publica direita, indireta e autarquias no Município de Itabirito deverá, no momento de sua contratação, disponibilizar vagas de emprego para os jovens de primeiro emprego.

§1º As empresas que prestarem serviço para administração publica direita, indireta e autarquias no Município de Itabirito deverá contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até 8 (oito) empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com 9 (nove) até 15 (quinze) empregados em seu quadro de pessoal;

III – dez por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

Art. 5° deverá a administração publica direta, indireta, autarquias e empresas prestadoras de serviços manterem cadastro de funcionários e números atualizados de jovens de primeiro emprego contratados.

Art. 6° As vagas compreendidas nesta lei deverá ser exclusivamente para jovens residentes na cidade de itabirito há pelo menos 2 (dois) anos a serem comprovado no ato da contratação.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Reuniões, em 01 de julho de 2019.

PROTOCOLO
DATA 01/07/19
RECEBIDO POR

VEIRLÂNEO FERREIRA SOUZA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto não visa à criação de novas vagas de emprego, mas proporcionar aos jovens a oportunidade de trabalho nas vagas já existentes da Administração Pública Direta, Indireta, autarquias e prestadoras de serviços para novas contratações a serem realizadas a partir de 1º de Janeiro de 2020.

O projeto em tela visa proporcionar incentivos ao poder público (administração direta, indireta, autarquias e empresas prestadoras de serviço), para que deem oportunidade de primeiro emprego aos jovens com idade compreendida entre 18 e 25 anos. Jovens estes, que não têm experiências na área a ser ocupada, registradas em carteira de trabalho e que buscam dar inicio a vida profissional, nas mais diversas áreas de labor.

Para mais, é público e notório que a falta de experiências, tem levado um número significativo de jovens a não corresponder de forma satisfatória e tempo ideal a as atividades oriundas de processos laborais junto às organizações, sendo os mesmos altamente prejudicados no mundo das oportunidades profissionais.

Dessarte faz-se necessário que o Poder Público busque e promova meios alternativos de inclusão destes jovens iniciantes na seara profissional de maneira profícua e de sucesso.

Acrescento por oportuno que a carreira profissional destes jovens além do necessário comprometimento pessoal subordina-se a este incentivo do Poder Público, para oportunidade de vagas, conforme dispõe os artigos, 2°, 3°, 4°, desta lei, dos quais farão um enorme diferencial para atuarem nas mais diversa áreas profissionais, contribuindo de modo considerável com sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de proporcionar crescimento no setor, cooperando ao combate de desemprego a esta classe de perfil etária e proporcionando renda as família destes jovens profissionais.

Contamos com os nobres Edis na aprovação do presente projeto.

VEIRLÂNEO FERREIRA SOUZA - Vereador